



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012956/2006-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-001.838 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente INVESTLUZ S/A
Recorrida DRJ- FORTALEZA-CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/01/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.03/16) lançando, com base na Lei nº 9.718/98, a diferença entre o valor escriturado e o valor pago da COFINS relativa ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004; e, com base no decreto nº 4.524/02, a diferença da COFINS não-cumulativa de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005. O Auto de infração foi lavrado em 21/12/2006, conforme fl.03.

A Autuada apresentou impugnação (fls.61/105), a qual foi julgada procedente pela DRJ em Fortaleza-CE, que, após diligência, reduziu o valor do auto de infração (fls.474/480).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 14/07/2011 (fl.644) e interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2011 (fls.489/532). A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 727/740.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 14/07/2009 (fls.644) e interpôs Recurso Voluntário somente no dia 16/08/2011 (fls.392). Compulsando-se os autos é possível verificar que o AR foi devidamente recebido e assinado e, conforme Súmula n. 6 do CARF, basta a intimação ser entregue no domicílio eleito, não sendo necessário que o recebedor seja representante legal da empresa para que seja considerada a ciência:

“SÚMULA Nº 06 CARF

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interpor Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, senão, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Como a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 14 de julho de 2011, quinta-feira, seu prazo para interpor o Recurso Voluntário venceria no dia 13 de agosto de 2011, mas esse dia foi um sábado, de modo que seu prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 15 de agosto de 2011. Como o Recurso foi interposto somente no dia 16 de agosto de 2011 é intempestivo e, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA